

Publique - se inclua - se em  
pauta por CINCO sessões  
08 / 4 / 92

PROJETO DE LEI Nº 241

DE 1992. CALENDÁRIO - Presidente

Altera a Lei nº 7705, de 19/02/92, que dispõe sobre o abate de animais destinados ao consumo.

FLS. N.º 02  
PROC. 2513  
H

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

- Artigo 1º - A Lei nº 7705, de 19/02/92, fica alterada na forma a seguir:

- I - O artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros estabelecidos no estado de São Paulo, o emprego de métodos científicos de abate, ou insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico ( gás CO<sup>2</sup>), por instrumento cortante conforme o método Kasher, por choque elétrico (eletroanestesia) ou ainda, por outros métodos que impeçam o abate cruel de qualquer animal destinado ao consumo.”

- II - O artigo 1º fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo 3º - É permitido o abate de acordo com o método Kasher, exigindo-se a presença de profissional para tal preparado.”

- III - O artigo 7º fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único - A carne dos animais abatidos nas circunstâncias referidas no "caput" deste artigo será inutilizada.”

- IV - O artigo 9º fica acrescido do seguinte inciso:

“IX - Método Kasher - é o método de abate de quaisquer espécies animais, atendendo aos preceitos religiosos judaicos e abrangendo o abate ritual, a inspeção de doenças e a inspeção dos aspectos de higiene do local de abate.”

- Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A ... SA EM:  
- 7/BR 162154 005369  
aux  
[Handwritten signature]

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
2513 de 9/4/1992  
Atuado c/ 06 fô.has  
[Handwritten mark]

J U S T I F I C A T I V A

A louvável iniciativa do Deputado Oswaldo Bettio ao encaminhar projeto que resultou na Lei nº 7705 de 19 de fevereiro de 1992, merece aplausos e torna, até mesmo por seu ineditismo, imprescindíveis certos detalhamentos de maneira a torná-la mais factível, não permitindo que sucumba mais tarde por falta ou excesso de regulamentação.

A temática é importante: analisa-se no Congresso Nacional legislação que haverá certamente de basear-se nas experiências decorrentes da legislação paulista.

Três ordens de ponderação justificam a presente proposta de alteração da recente lei reguladora do abate de animais em São Paulo.

A primeira calca-se na certeza de que os estudos científicos não são estáticos e não poderia a legislação estadual restringir o progresso de métodos. Daí procurar-se ampliar a metodologia de abate, mantendo-se sempre o espírito norteador do projeto, qual seja, a minimização do sofrimento do animal.

A segunda questão procura atender dispositivo constitucional que assegura a liberdade religiosa aos cidadãos no Brasil.

Ao assegurar o livre exercício dos cultos religiosos, a Carta Magna Pátria reiterou preceito constitucional já arraigado em nossas Leis Magnas, assim como na totalidade das constituições dos países democráticos.

Para assegurar o livre exercício religioso aos brasileiros que professam a fé judaica, é necessário permitir-se-lhes consumir carnes obtidas de acordo com tradicionalíssimo método, "o método Kasher".

O método, que a propósito mereceria maior divulgação e utilização pelos que seguem outras religiões, por suas evidentes virtudes e benefícios à saúde e higiene públicas, consiste numa série de cuidados e minúcias que vão desde a escolha do gado (utiliza-se somente o animal saudável), o método de abate (feito por um único, indolor e preciso corte, por um técnico treinadíssimo), à rejeição das partes tidas como impuras do animal, à lavagem da carne e sua entrega ao consumo.

No que diz respeito às minorias religiosas, anota-se que também os muçulmanos utilizam-se da mesma espécie de carne, donde a conclusão de que mantida como está a lei, estar-se-á negando à signi-


ficativa parcela da população paulista, o direito constitucional de seguir seus próprios cultos religiosos.

Segundo a "Folha de São Paulo", se contarmos judeus e muçulmanos, cerca de 400.000 paulistanos teriam negados seus direitos à liberdade de culto.

Daí a inclusão, dentre os métodos legalmente admitidos para abate, do "método Kasher", assim intitulado em todo o mundo e que de maneira alguma (posto ser proibido, pela religião mosaica, infligir dor ou sofrimento ao animal) desvirtuaria o princípio da nova lei.

O terceiro aspecto decorre de pragmática constatação: os matadouros, frigoríficos e abatedouros que conseguem exportar seus produtos, são somente aqueles mais limpos, higiênicos e que garantem rigorosamente a qualidade da carne, notadamente sob o aspecto da higiene no processamento do produto.

Seria redundante recordar quanto os países mais desenvolvidos estão à nossa frente quando se discute controle de qualidade e origem de alimentos. Não é por outra razão que no Brasil ainda se discute o que fazer com a carne vinda de Chernobil e congelada há seis anos, talvez contaminada por radiações atômicas poderosíssimas, enquanto noutros países sequer se titubearia antes de incinerar essa carne.



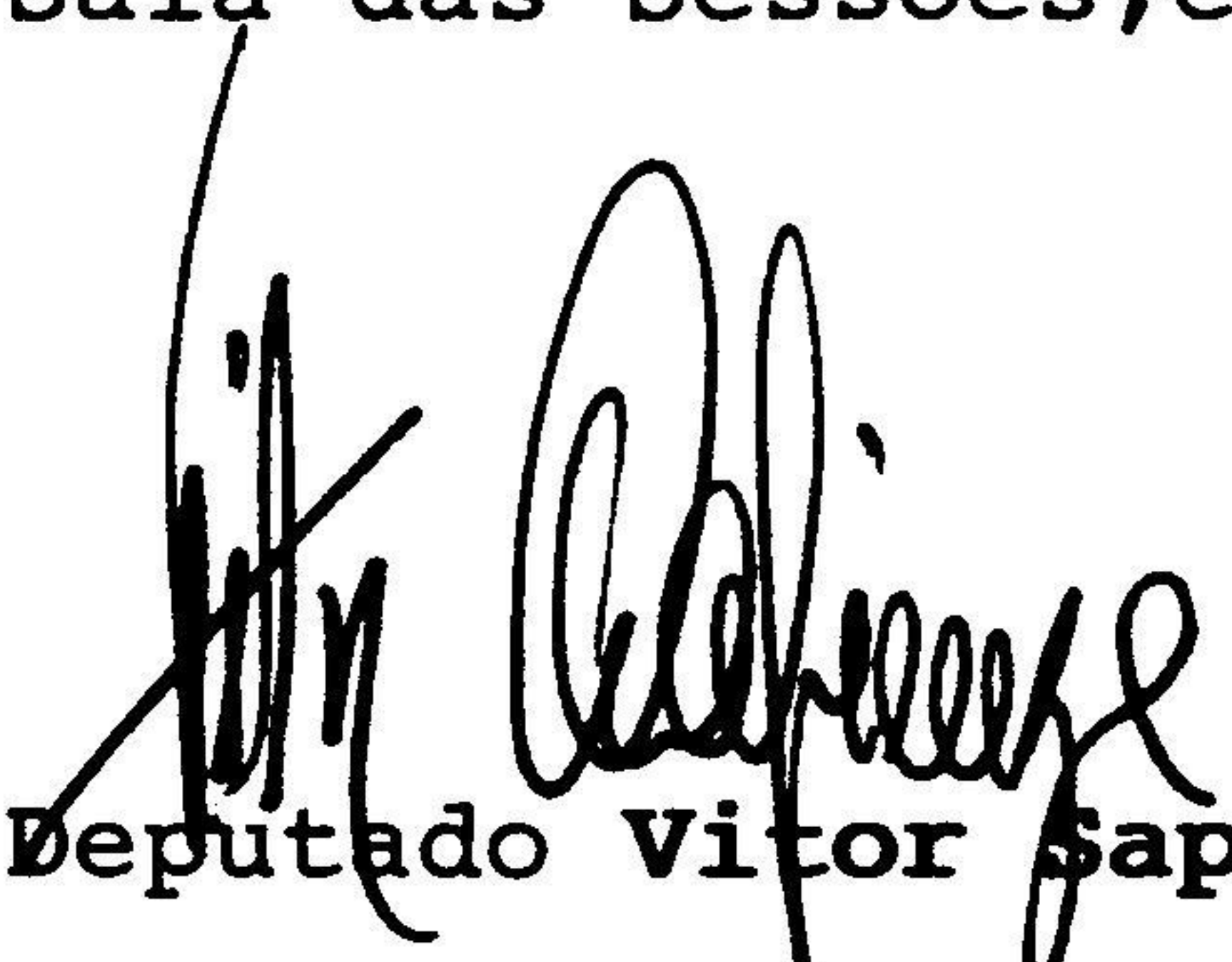
Ora, acostumaram-se os compradores internacionais de carne a averiguarem se seus fornecedores podem atender aos preceitos da "metodologia Kasher". Sim, pois se os preceitos podem ser atendidos, certamente o matadouro passará por inspeção de higiene, que consiste numa das regras básicas religiosas.

Ou seja, visando exportar para comunidades religiosas (judaicas ou muçulmanas), ou mesmo para que se alcance verdadeiro "nihil obstat" dos importadores em geral é interessante aos frigoríficos nacionais a atenção aos métodos preconizados pela religião mosaica há milhares de anos. Os grandes frigoríficos sabem disso e, por isso, submetem-se a qualquer controle de qualidade.

Estas as justificativas portanto para as alterações propostas: estar-se-á modernizando ainda mais a lei; estar-se-á respeitando direitos constitucionais assecuratórios da liberdade de profissão religiosa; estar-se-á ganhando ou divulgando entre os frigoríficos nacionais condição hoje tida como fundamental para competitividade no mercado mundial do ramo.

Assim, esperamos contar com a aprovação dos nobres pares para a presente propositura.

Sala das Sessões, em 07/04/92

  
Deputado Vitor Sapienza

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 emenda  
A.S. em 08/04/92  

---

Ch. de Cost.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SECÇÃO DE EXPEDIENTE  
Public. nº 0416  
DE 9-4-92

(LEGISLAÇÃO CITADA)  
LEI Nº 7.705, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992  
(Projeto de lei n.º 297/90,  
do Deputado Oswaldo Bettio)

*Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado de São Paulo, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico ("gás CO2"), choque elétrico (eletroanarcose), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§ 1.º — É vedado o uso de marreta e da picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§ 2.º — Nos casos em que se utilizar tanque de escaldagem, a velocidade no trilho aéreo será regulada de forma a impedir a queda de animais ainda vivos nestes recipientes.

Artigo 2.º — O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando à contenção de um animal por vez.

§ 1.º — O fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal naquele compartimento, evitando-se assim que a comporta venha atirar e ferir parte do corpo do animal.

§ 2.º — O choque elétrico, para mover animais no corredor de abate, terá a menor carga possível, usado com o máximo critério e não será aplicado, em qualquer circunstância, sobre as partes sensíveis do animal, como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.

Artigo 3.º — É vedado o abate de fêmeas com mais de dois terços do tempo normal de gestação ou em parto recente, ou ainda, de animais caquéticos ou que padeçam de qualquer enfermidade, que torne a carne imprópria para o consumo.

Artigo 4.º — É vedado o abate de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em descanso em dependências adequadas do estabelecimento.

§ 1.º — O período de repouso poderá ser reduzido quando o tempo de viagem não for superior a duas horas e os animais forem procedentes de campos, mercados ou feiras, sob controle sanitário e permanente.

idade competente e mediante requerimento do interessado, desde que devidamente comprovada a impossibilidade técnica de adaptação de suas instalações e equipamentos às exigências contidas no artigo 1.º e no "caput" do artigo 2.º desta lei.

Artigo 13 — O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação, e estabelecerá o procedimento administrativo e os agentes públicos para sua aplicação, bem como o valor das multas e o prazo de suspensão temporária de atividade, referidos nos incisos I e IV do seu artigo 10, de acordo com a gravidade da infração.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de fevereiro de 1992.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Antonio Barros Munhoz

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Claudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de fevereiro de 1992.

Nos termos do ITEM 3, Parágrafo único do artigo 152 da VI  
consolidação do Regimento Interno, a proposta esteve em  
pauta nos dias 90 de 985 Sessões  
ora (10 de 4 de 92), não tendo  
recebido 2 substitutivos,  
que seguem juntados às f.l.s. 7 a 9

D. O. L. 231 abril 1992

§ 2º — O repouso, em qualquer circunstância, não será inferior a seis horas.

§ 3º — Durante o período de repouso o animal será alimentado somente com água.

Artigo 5º — O corredor de abate será adequado à espécie do animal a que se destina, visando facilitar seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões.

Parágrafo único — O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou antes de ser arrastado para o boxe.

Artigo 6º — Os animais quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, ou ainda, sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Artigo 7º — Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias, deverão ser abatidos, de forma emergente, no local e com métodos científicos.

Artigo 8º — Não será permitida a presença de menores de idade no local de abate nem de pessoas estranhas ao serviço, salvo funcionários autorizados, representantes de órgãos governamentais e membros de associações protetoras de animais, mediante autorização dos Serviços de Inspeção, desde que estejam devidamente uniformizados.

Artigo 9º — Para efeito desta lei, são aplicáveis as seguintes definições:

I — "Matadouro-Frigorífico" — é o estabelecimento dotado de instalações completas para o abate de várias espécies vendidas em açougue com o aproveitamento dos subprodutos não comestíveis, possuindo instalações de frio industrial;

II — "Matadouro" — é o estabelecimento dotado de instalações adequadas para o abate de quaisquer espécies vendidas em açougue com ou sem dependências para a industrialização;

III — "Abatedouro" — é o estabelecimento dotado de instalações para o abate de aves, suínos com peso máximo de 60 quilos, coelhos, ovinos e caprinos;

IV — "Animais de consumo" — diz-se dos animais de qualquer espécie destinados à alimentação humana ou de outros animais;

V — "Métodos científicos" — são todos aqueles processos que provocam a perda total da consciência e da sensibilidade previamente à sangria;

VI — "Métodos mecânicos" — são aqueles que se utilizam de pistolas mecânicas de penetração ou concussão que provocam coma cerebral imediato;

VII — "Métodos elétricos" — são os que se utilizam de aparelhos com eletrodos que provocam uma passagem de corrente elétrica pelo cérebro do animal, tornando-o inconsciente e insensível (eletronarcolese);

VIII — "Métodos químicos" — é o caso do emprego do "Co2" (dióxido de carbono) em mistura adequada com o ar ambiental, que provoque a perda de consciência nos

animais.

Artigo 10 — Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I — multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs ou por outro índice que a venha substituir, vigente na data da infração ou no dia imediatamente posterior, agravada em casos de reincidência específica, vedada a sua cobrança pelo Estado, se já tiver sido aplicada pela União ou Município multa pela mesma infração;

II — perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Estado;

III — perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, instituídos pelo Poder Público Estadual;

IV — suspensão temporária de sua atividade, até 60 (sessenta) dias, por ato do Secretário de Estado competente;

V — suspensão definitiva de sua atividade, por ato do Governador do Estado, desde que ocorra qualquer das seguintes hipóteses:

a) reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;

b) dolo, mesmo eventual;

c) infração reiterada no período noturno, em domingo, feriado e dia declarado ponto facultativo estadual;

d) danos permanentes à saúde humana; e

e) emprego reiterado de métodos cruéis na morte de animais.

§ 1º — O valor das multas referidas no inciso I deste artigo será cobrado em dobro, se a infração tiver sido praticada no período noturno, em domingo, feriado ou dia declarado ponto facultativo estadual.

§ 2º — Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão caberá à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamentos, mediante a respectiva comunicação, de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º — A suspensão temporária referida no inciso IV poderá ser interrompida por ato do Secretário de Estado, no caso de comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

Artigo 11 — Os órgãos e instituições públicos responsáveis pela aplicação desta lei deverão comunicar ao Ministério Público, de imediato, a inobservância de suas exigências e de seu regulamento.

Artigo 12 — O disposto no artigo 1º e no "caput" do artigo 2º desta lei será exigido a partir do décimo segundo mês de sua vigência.

Parágrafo único — O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses, a juízo da autori-

